



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

São Gabriel da Palha, 01 de março de 2023.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

Para: Gabinete do Presidente

Referência:

Processo nº 84/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 17/2023

Autoria: TIAGO ROCHA

Ementa: MENSAGEM Nº13/2023 QUE EMCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 17/2023 DE AUTORIA DO PODE EXECUTIVO QUE "DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, PARA ATENDER AS DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS FIXADAS NA LEI Nº 3.051/2023 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido e Encaminhado ao Gabinete do Presidente

Descrição:

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA E FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL

PARECER FAVORÁVEL

PARECER nº 09/2023

Projeto de Lei nº 17/2023

Autor: Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

Ementa: “Dispõe sobre a inclusão de classificação econômica da despesa e abertura de crédito adicional suplementar para atender as dotações orçamentárias fixadas na lei nº 3.051/2023 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências`.

Relator: José Roque de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei nº 17/2023**, que “Dispõe sobre a inclusão de classificação econômica da despesa e abertura de crédito adicional suplementar para atender as dotações orçamentárias fixadas na lei nº 3.051/2023 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências”.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, autoriza o Poder Legislativo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 102.822,60 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) para reforço de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente com a classificação orçamentária constante no Projeto de Lei, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Assevera que os recursos necessários para abertura do referido crédito adicional suplementar serão obtidos de acordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

A proposição encontra amparo na Lei Orgânica do Município.

Por sua vez o artigo 40 e 41, inciso I da Lei nº 4.320/64, estatui:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária”.

Portanto, projeto legal e constitucional.

III - CONCLUSÃO

A criação do crédito adicional especial é necessária para atender reforço de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, no valor de R\$ 102.822,60 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), destinados as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Em face disso, o relator emite o seguinte:

IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78 , inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 17/2023.

Sala das Comissões Permanentes, 24 de fevereiro de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:

José Roque de Oliveira

Relator

Voto com o Relator:

Arlete Maria Corbelari Moschen Renato Alves Ferreira

Secretária Membro



Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional:

Tiago dos Santos
Presidente

Edilson Carlos Gonçalves Leonardo Geik
Secretário Membro

Próxima Fase: Para Ciência

Fasley Teixeira da Silva
Analista Legislativo